

## COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 11 /09 – COSMAM

Determina que os resíduos sólidos recicláveis produzidos pela Câmara Municipal de Porto Alegre sejam destinados às unidades de triagem conveniadas com o Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU – e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Adeli Sell.

Para evitar tautologismos, reportamo-nos ao bem lançado relatório, fl. 22, acrescendo, tão-somente, que pela COSMAM foi designado o signatário como relator.

Primeiramente, a despeito do conteúdo da matéria, é de se registrar a tramitação desigual em situação semelhante. A referência diz respeito ao Processo nº 3.239/08, de autoria do signatário, que ainda não tramitou nesta Casa em face de Parecer Prévio contrário da douta Procuradoria. Ocorre que este Projeto está tramitando nas Comissões enquanto aquele não, em manifesto tratamento diverso.

Quanto ao mérito, deve ser festejada a iniciativa. Há muito este Legislativo deve à sociedade o bom exemplo da segregação e destinação final dos resíduos de forma mais adequada.

Registre-se que a Lei Orgânica, nos artigos 227, 229 e 248, ampara a pretensão deduzida, a saber:

Art. 227 - O Município adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 229 - São proibidos os depósitos de materiais orgánicos e inorgânicos, bem como a destinação de resíduos sólidos ou líquidos em locais não-apropriados para tal.

W. J.

PROC. Nº 0217/08 Nº 002/08 Fl. 02

## PARECER Nº 14 /09 - COSMAM

Art. 248 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento, em nível local, dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação dos resíduos finais produzidos.

Da mesma forma, o Ministério do Meio Ambiente há muito já publicou a "A3P - Agenda Ambiental na Administração Pública", que igualmente busca conferir formas e mecanismos de implementação de práticas sustentáveis na Administração Pública, atendendo ao disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Por fim, cabe registrar o disposto na Lei Estadual nº 9.921/93, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do art. 247, § 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere respaldo à segregacão na origem de resíduos:

> Art. 1" - A segregação dos residuos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e deverá ser implantada gradativamente nos municípios, mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta segregativa.

> Parágrafo 1" - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado ficam obrigados à implantação da coleta segregativa interna dos seus resíduos sólidos.

> Parágrafo 2" - Os municípios darão prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da coleta segregativa ou da implantação de projetos de triagem dos recicláveis e o reaproveitamento da fração orgânica, após tratamento, na agricultura, utilizando formas de destinação final, preferencialmente, apenas para os rejeitos desses procedimentos.

Isso posto, manifesto-me pela aprovação do Projeto.

Sala Rubens Mario Garcia Maciel, em 16 de julho de 2009.

Vice-Presidente e Relator.



PROC. Nº 0217/08 PR Nº 002/08 Fl. 03

PARECER Nº 11 /09 - COSMAM

Aprovado pela Comissão em (24/08/04)

Vereador Carlos Todeschini – Presidente

Vereador Dr. Thiago Duarte

King Dunite

Vereador Aldacir José Oliboni)

Vereador Mário Manfro

Vereador Dr. Raul